SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978217 - RJ (2021/0277174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185 BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937 MAIARA LEHER - RJ151082 VERONICA DE ARAUJO TRIANI - RJ186247 RAQUEL CALDAS NUNES - RJ126025 VÍTOR TERRA DE CARVALHO - RJ204998 MARIONE VIEIRA AMARAL STANZANI - RJ168829 LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO	:	COLÉGIO PEDRO II

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

2. Na presente hipótese, verifico que o Tribunal local analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Transcrevo parte do voto, *in verbis*: "A parte aufere renda bruta superior ao critério estabelecido, conforme contracheque acostado (evento 23, CHEQ2, dos autos originários). E ainda resta o valor líquido de R$ 2.948,38 após pagamento de empréstimos consignados e cartão de crédito. Tudo isso demonstra capacidade financeira superior ao limite de isenção do imposto de renda e à média salarial do trabalhador brasileiro. (...) É verdade que em primeiro exame deve ser admitida a simples afirmação, pelo próprio beneficiário, de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Mas, especialmente na Justiça Federal, na qual as custas não são altas, é facultado ao magistrado fazer exame mais acurado e indeferir o benefício quando presentes elementos capazes de afastar a alegada insuficiência de recursos.(...) Assim, correta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ante a não comprovação de dificuldade financeira do autor, não bastando mera declaração de insuficiência econômica".

3. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32923636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:15:36
Código de Controle do Documento: f401ad77-78ff-4e98-93c0-92bdab2caed8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32923636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:15:36
Código de Controle do Documento: f401ad77-78ff-4e98-93c0-92bdab2caed8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.217 - RJ (2021/0277174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185 BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937 MAIARA LEHER - RJ151082 VERONICA DE ARAUJO TRIANI - RJ186247 RAQUEL CALDAS NUNES - RJ126025 VÍTOR TERRA DE CARVALHO - RJ204998 MARIONE VIEIRA AMARAL STANZANI - RJ168829 LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO	:	COLÉGIO PEDRO II

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 330-331, e-STJ):

> Com efeito, conforme acima registrado, o valor mensal líquido recebido pelo Autor é inferior a três salários mínimos.
>
> Ademais, há que se destacar que o pleito do autor diz respeito ao pagamento de auxilio transporte referente a despesas com transporte coletivo, contudo, um ônibus executivo, a fim de evitar que o autor tenha que fazer uso de duas conduções e pelas lotações ter que ir em pé nos ônibus, quando sofre de patologia grave no joelho que lhe causa muita dor.
>
> Ocorre que a renda do autor não se mostra suficiente ao pagamento de todas as custas e despesas processuais necessárias, tal como honorários periciais e advocatícios, sem prejuízo do sustento do mesmo e de sua família.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA32200401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:54
Código de Controle do Documento: F13FBB93-A4F0-41E5-8BF9-98BFD35D4731

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.217 - RJ (2021/0277174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185 BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937 MAIARA LEHER - RJ151082 VERONICA DE ARAUJO TRIANI - RJ186247 RAQUEL CALDAS NUNES - RJ126025 VÍTOR TERRA DE CARVALHO - RJ204998 MARIONE VIEIRA AMARAL STANZANI - RJ168829 LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO	:	COLÉGIO PEDRO II

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

2. Na presente hipótese, verifico que o Tribunal local analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Transcrevo parte do voto, *in verbis*: "A parte aufere renda bruta superior ao critério estabelecido, conforme contracheque acostado (evento 23, CHEQ2, dos autos originários). E ainda resta o valor líquido de R$ 2.948,38 após pagamento de empréstimos consignados e cartão de crédito. Tudo isso demonstra capacidade financeira superior ao limite de isenção do imposto de renda e à média salarial do trabalhador brasileiro. (...) É verdade que em primeiro exame deve ser admitida a simples afirmação, pelo próprio beneficiário, de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Mas, especialmente na Justiça Federal, na qual as custas não são altas, é facultado ao magistrado fazer exame mais acurado e indeferir o benefício quando presentes elementos capazes de afastar a alegada insuficiência de recursos.(...) Assim, correta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ante a não comprovação de dificuldade financeira do autor, não bastando mera declaração de insuficiência econômica".

3. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32200401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:54
Código de Controle do Documento: F13FBB93-A4F0-41E5-8BF9-98BFD35D4731

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32200401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:54
Código de Controle do Documento: F13FBB93-A4F0-41E5-8BF9-98BFD35D4731

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte de origem manteve a sentença que "indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ante a não comprovação de dificuldade financeira do autor" (fls. 180-181, e-STJ):

> A MM. Juíza pontuou que o autor tem renda mensal superior a três salários-mínimos e que ele não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
>
> O parâmetro adotado por vários órgãos desta Corte para aquilatar a hipossuficiência é a renda mensal estar abaixo do patamar de três salários-mínimos.
>
> A parte aufere renda bruta superior ao critério estabelecido, conforme contracheque acostado (evento 23, CHEQ2, dos autos originários). E ainda resta o valor líquido de R$ 2.948,38 após pagamento de empréstimos consignados e cartão de crédito. Tudo isso demonstra capacidade financeira superior ao limite de isenção do imposto de renda e à média salarial do trabalhador brasileiro.
>
> Como as custas são baixas, o problema parece sempre ser litigar sem compromisso de honorários, e isso leva a muitas distorções.
>
> É verdade que em primeiro exame deve ser admitida a simples afirmação, pelo próprio beneficiário, de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
>
> Mas, especialmente na Justiça Federal, na qual as custas não são altas, é facultado ao magistrado fazer exame mais acurado e indeferir o benefício quando presentes elementos capazes de afastar a alegada insuficiência de recursos.
>
> (...)
>
> Assim, correta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ante a não comprovação de dificuldade financeira do autor, não bastando mera declaração de insuficiência econômica. As custas não são altas.

A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte.

Documento eletrônico VDA32200401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:54
Código de Controle do Documento: F13FBB93-A4F0-41E5-8BF9-98BFD35D4731

Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SETENÇA COLETIVA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução individual de sentença coletiva relativa a reajuste de vencimentos ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de Justiça gratuita. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (...)
>
> V - Relativamente à negativa do benefício pretendido, o acórdão recorrido assim deliberou: "(...) Atualmente, o art. 98 do CPC/2015 estipula o seguinte a respeito da matéria: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
>
> Ademais, no art. art. 99, § 3º, estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Evidentemente, tal presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário (presunção juris tantum). Por outro lado o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, autoriza que o magistrado se manifeste sobre a condição econômica do requerente, com base nos elementos colacionados aos autos, consignando que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos (e-STJ Fl.1179) Documento eletrônico VDA27992769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/02/2021 17:19:51 Publicação no DJe/STJ nº 3097 de 01/03/2021. Código de Controle do Documento: d9018b65-a452-4b93-9366-edfa9995cd98 Documento eletrônico juntado ao processo em 26/02/2021 às 17:32:38 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." Todavia, examinando os documentos trazidos ao processo, observo que a renda mensal líquida da agravante, ao que tudo indica, é e levada aponto de impedir a concessão do benefício. De fato, os proventos

Documento eletrônico VDA32200401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:54
Código de Controle do Documento: F13FBB93-A4F0-41E5-8BF9-98BFD35D4731

recebidos pela parte autora (Evento 1, FINCANC27), em princípio, afastam a declaração de insuficiência de recursos acostada ao feito. Ademais, inexistem nos autos, por ora, outros elementos capazes de subsidiar a concessão do pedido de AJG, devendo ser presumida a possibilidade de pagamento das despesas processuais, até prova em contrário."

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca da incidência do art. 99, § 2º, do CPC/2015, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o entendimento perfilhado pelo Juízo a quo não destoa da jurisprudência atual desta Corte de Justiça sobre o tema, no sentido de que nada impede que o magistrado peça comprovação do estado da parte para os fins da gratuidade, e a partir desse contexto, revisar o entendimento do magistrado ordinário em recurso especial demandaria revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ. A propósito, confira-se: (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.635.051/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020, AgInt no AREsp n. 1.506.310/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 27/2/2020 e AgInt no AREsp n. 1.666.254/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020).

VIII - O apontado dissídio pretoriano também não merece ser conhecido, uma vez que os arestos desta Corte trazidos pela recorrente não mais espelham o atual entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1781078/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 98 do CPC/2015, sob o argumento de que "a Recorrente desde o momento em que opôs Embargos à Execução Fiscal, deixou transparente sua situação de IMPOSSIBILIDADE em assumir as despesas do feito, momento que acostou aos autos inúmeros comprovantes capazes de deixar CLARO a grave situação financeira em que se encontra" (fls. 256-257, e-STJ).

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

8. Na presente hipótese, verifico que o Tribunal local analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Transcrevo parte do voto, in verbis : "No caso dos autos, a sociedade empresária agravante não logrou êxito em comprovar que o pagamento das custas e despesas do processo

Documento eletrônico VDA32200401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:54
Código de Controle do Documento: F13FBB93-A4F0-41E5-8BF9-98BFD35D4731

> irá inviabilizar sua atividade econômica, não obstante ter comprovado exercícios anteriores com prejuízo financeiro. Note-se que a parte agravante se encontra em plena atividade, possuindo faturamento, e se trata de suma sociedade empresária que atua no ramo de mineração, com elevado capital de giro. O fato de a parte apresentar prejuízo financeiro em determinados exercícios, por si só, não é motivo suficiente para a concessão do benefício automaticamente. A concessão da benesse à pessoa jurídica é medida excepcional, e está atrelada à comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. (...) Assim, considerando que inexistem nos autos documentos pertinentes a comprovar a verossimilhança das alegações vertidas nos autos, o indeferimento da benesse é medida que se impõe".
>
> 9. A Corte de origem indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na análise da condição econômica da parte.
>
> Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 198-200, e-STJ).
>
> 10. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 360-362, e-STJ, conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial.
>
> (AgInt no AREsp 1490657/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32200401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 25/04/2022 18:41:54
Código de Controle do Documento: F13FBB93-A4F0-41E5-8BF9-98BFD35D4731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.978.217 / RJ

Número Registro: 2021/0277174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5010712-68.2020.4.02.0000 50107126820204020000 501071268202040200005079868062019402510 1 5079868-06.2019.4.02.5101

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185
		BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937
		MAIARA LEHER - RJ151082
		VERONICA DE ARAUJO TRIANI - RJ186247
		RAQUEL CALDAS NUNES - RJ126025
		VÍTOR TERRA DE CARVALHO - RJ204998
		MARIONE VIEIRA AMARAL STANZANI - RJ168829
		LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO	:	COLÉGIO PEDRO II

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185
		BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937
		MAIARA LEHER - RJ151082
		VERONICA DE ARAUJO TRIANI - RJ186247
		RAQUEL CALDAS NUNES - RJ126025
		VÍTOR TERRA DE CARVALHO - RJ204998
		MARIONE VIEIRA AMARAL STANZANI - RJ168829
		LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488

Documento eletrônico VDA32301827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:15:11
Código de Controle do Documento: ac4ae9fb-2ea0-49b7-ba7c-c511c2801a0a

AGRAVADO : COLÉGIO PEDRO II

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 05:15:11
Código de Controle do Documento: ac4ae9fb-2ea0-49b7-ba7c-c511c2801a0a